

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA

THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS A PROCEDURAL ENTITY IN GUARANTEEING THE CONSTITUTIONAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Frank Aguiar Rodrigues ¹

Resumo

O direito de acesso à justiça dispõe acerca da garantia de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar decisões justas, atendendo a objetivos, sociais e políticos, além dos jurídicos. Trata-se de um direito fundamental do cidadão. Portanto, a criação de mecanismos para assegurar o acesso à justiça aos mais necessitados tornou-se medida necessária para concretizar a efetivação dos demais direitos fundamentais. Isto posto, a Defensoria Pública se apresenta como instituição capaz de oportunizar ao necessitado a resolução de seus conflitos. Deste modo, este trabalho versa sobre a evolução histórica, do conceito de acesso à Justiça, os obstáculos e o seu tratamento constitucional. Refere-se ainda o papel da Defensoria Pública na efetivação desse acesso e a evolução histórica da assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, é exibido um panorama atual sobre a realidade da Defensoria Pública no Brasil. Diante do exposto, verifica-se que a Defensoria Pública, apesar dos diversos avanços alcançados, possui ainda muitas dificuldades para cumprir com sua missão constitucional de forma efetiva, principalmente, em termos de concretização da autonomia, estrutura, recursos e quantidade de defensores públicos.

Palavras-chave: Acesso, Justiça, Defensoria, Pública, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The right of access to justice have about ensuring that the State must guarantee all people instruments to generate fair decisions, given the legal, social and political objectives, and legal. This is a fundamental right of the citizen. Therefore, the creation of mechanisms to ensure access to justice to the needy became extent necessary to achieve the realization of other fundamental rights. That said, the Public Defender presents itself as an institution able to create opportunities to the need to resolve their conflicts. Thus, this work deals with the historical evolution of the concept of access to justice, obstacles and their constitutional treatment. Also relates the role of the Public Defender in the execution of this access and the historical evolution of legal aid in the Brazilian legal system. Finally, it displays a current overview of the reality of the Public Defender's Office in Brazil. Given the above, it appears

¹ Doutorando e Mestre em Direito. Docente efetivo junto a Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Advogado. Conselheiro da OAB, junto a Subseção de Caxias - MA.

that the Public Defender's Office, despite the many advances made, still has many difficulties to fulfill its constitutional mission effectively, especially in terms of implementation of autonomy, structure, resources and quantity of public defenders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access, Justice, Defense, Public, Brazil

INTRODUÇÃO

A referida discursão está inserida no ramo do Direito Constitucional, especificamente na seara dos direitos fundamentais. Alicerçado nisso, se discute o acesso à justiça e a Defensoria Pública como instrumento para atingir os objetivos fundamentais propostos pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

A fim de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior de 1988, estatuiu que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito fundamental dos necessitados. No que lhe concerne, a Defensoria Pública, por prescrição constitucional, foi a Instituição designada a prestar esse serviço. Portanto, cabe à Defensoria Pública efetivar o direito de acesso à justiça.

O acesso à justiça é direito fundamental para a garantia e o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana. Ele não se restringe apenas a acessibilidade aos órgãos públicos responsáveis por essa garantia, mas também à promoção de uma ordem jurídica que faça valer, de maneira imparcial, a aplicação de sentenças individuais e socialmente justas.

A Defensoria Pública é justamente a instituição criada legalmente para atuar como real defensor dos hipossuficientes, daqueles que não encontram condições financeiras aceitáveis para arcar com os honorários de um advogado, assim como pagar os elevados custos de um processo. É o órgão designado pelo Estado para o cumprimento do seu dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população carente. Ela está expressamente prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Mesmo existindo uma instituição pública em atividade, destinada a ser um meio de acesso formal à justiça, na prática ainda não consegue atingir de maneira ampla o seu verdadeiro objetivo, uma vez que carece de estruturação e ampliação em vários Estados da União, onde se encontra em funcionamento o espaço de atuação ainda é muito restrito.

Diante do exposto, levantam-se os seguintes problemas: Quais as dificuldades encontradas pelo cidadão na procura de meios de acesso a justiça; e os principais desafios da Defensoria Pública para solução de sua demanda jurídica? Como garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça de maneira eficiente e integral, cumprindo o que estabelece a Constituição Federal? O que falta para que a Defensoria Pública garanta o acesso à justiça de maneira

mais rápida?

Com fulcro nestas inquietações, tem-se como objetivo geral analisar a importância da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, bem como identificar as dificuldades e os desafios encontrados para garantir esse direito. De forma específica, busca-se expor a relação existente entre o acesso à justiça e a atuação da Defensoria Pública; analisar os procedimentos e a fundamentação legal do acesso à justiça; demonstrar as principais dificuldades encontradas para alcançar o acesso à justiça; e, por fim, destacar como está organizada e estruturada a Defensoria Pública e suas perspectivas para o futuro. Para atingir esses objetivos, buscou-se respaldo na abordagem qualitativa, ao lado das pesquisas exploratória, bibliográfica e documental.

Desse modo, justifica-se a escolha do tema em virtude da necessidade em mostrar as dificuldades encontradas, pela população carente, quando busca o acesso à justiça, bem como analisar a falta de estrutura da Defensoria Pública na concretização de suas funções.

Encontra-se neste trabalho importantes contribuições de renomados doutrinadores como Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Fernando Pagani Mattos, Frederico Rodrigues Lima, Franz Kafka e dentre outros.

Em derradeiro, acumula-se embasamento teórico suficiente para concluir que a Defensoria Pública ainda apresenta muitas dificuldades para cumprir com sua missão constitucional de forma efetiva, principalmente, em termos de concretização da autonomia, estrutura, recursos e quantidade de defensores públicos.

1. ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO

Inúmeras são as denominações empregadas para apontar o poder de buscar o conhecimento e a concretização dos direitos. Duarte (2007. p. 12) dispõe que “direito à jurisdição”, ao “acesso à Justiça”, ao “processo equitativo”, ao “devido processo legal”, são algumas das expressões utilizadas para indicar um conjunto de garantias processuais que encontra fundamento na própria Constituição, que remetem a uma mesma situação substancial: o direito a um procedimento axiologicamente condicionado.

Bem como as inúmeras denominações, a expressão “acesso à justiça” apresenta uma vasta significação. Institui-se a partir da ideia do ingresso em juízo pelo cidadão, segue para o

entendimento de que se utiliza o processo como meio para realização dos direitos individuais, até que, por fim, é tido como meio de proporcionar a concretização da justiça a todos os cidadãos.

À vista disso, acesso à justiça deve ser entendido como a efetividade do Estado quando acionado pela parte que se sente lesada e necessita de justiça. Ressaltando que justiça não significa somente acesso ao judiciário, como também sugere o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais do homem, ou seja, acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, Dinamarco (2016, p. 134) leciona que:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as prestações das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. (...) Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é à ordem jurídica justa quem recebe justiça.

Como afirmam Cappelletti & Garth (1988), a definição terminológica e jurídica de acesso à justiça é difícil, porém indispensável para nortear as finalidades básicas do sistema jurídico. A expressão “acesso à justiça” é de difícil conceituação. A priori pode ser definida considerando-se duas dimensões: formal e material.

Em um prisma filosófico cabe apresentar outra perspectiva sobre justiça e processo que Kafka (1997) chama de: “[...] poder secreto da Justiça” resume de forma brilhante a essência da crítica de Kafka ao sistema jurídico e ao poder institucional. O termo "poder secreto" sugere uma força invisível e opressiva que permeia todo o sistema judicial, exercendo influência sobre a vida dos indivíduos de maneira obscura e muitas vezes arbitrária. É essa opacidade do poder, essa sensação de que as decisões são tomadas por entidades invisíveis e inescrutáveis, que segundo Kafka conferem ao sistema jurídico processual uma aura de mistério e terror.

Enquanto isso, a conceituação material dá-se quando se considera o acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja: “o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (Portanova, 2012, p. 112). Ratificando esse entendimento, Cesar (2002, p.49) leciona que: “[...] dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso à lei não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico processual”.

Hodiernamente, seguindo tal pensamento, tem-se que o conceito de acesso à justiça, não fica sujeito somente ao acesso direto e imediato ao Poder Judiciário, a garantia constitucional do acesso à justiça está estritamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, um a vez que o eficaz acesso à Justiça permite a materialização dos outros direitos fundamentais (Barreiros, 2009).

Para Bulos (2020, p. 482), o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”. Percebe-se que a ideia de ampliação de acesso à justiça ao status de garantia constitucional decorre da concretização do princípio da igualdade.

Destarte, o acesso à justiça, como direito fundamental, tem como uma de suas metas a eliminação das desigualdades sociais, por meio da aplicação do princípio da igualdade material. Entende-se por igualdade material aquela que não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia (Mello, 2010). Nessa perspectiva, o acesso à justiça deve ser considerado requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende assegurar e não apenas declarar os direitos de todos.

A expressão “acesso à justiça” expressa a ideia de garantia de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar decisões justas, atendendo a objetivos, sociais e políticos, além dos jurídicos. Constitui-se em um direito subjetivo, com dimensão dupla, por um lado, trata-se do direito de defesa do particular perante os poderes públicos; de outra parte, exige do Estado uma atuação concreta para seu gozo. Corroborando para tal entendimento, Bueno (2024, p. 288) assegura que:

A finalidade da função jurisdicional do Estado é dupla: a uma, é ela que atua nos direitos controvertidos (independentemente de quem seja seu titular ou, até mesmo, de estes “direitos” poderem ser “titularizados” por alguém como é o caso dos chamados “direitos metaindividuais”) e é ela que realiza os fins sociais, políticos e jurídicos do próprio Estado (art. 3º da Constituição Federal).

O acesso à justiça é primordial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, levando em consideração seu caráter de alicerce das demais garantias. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, para que se torne eficaz precisa que seja garantido o devido acesso à justiça como “piso mínimo normativo” (Fiorillo, 2000, p. 14) para a realização dos

demais direitos fundamentais.

A acepção utilizada na contemporaneidade para designar o acesso à justiça, apesar de que ainda seja de entendimento complexo, é muito diferente daquela encontrada em meados dos séculos XVIII e XIX. Nesse período, imersos em um sistema político liberal, o acesso à justiça era concebido como o simples direito a uma prestação jurisdicional, isto é, o direito formal de um indivíduo interpor uma determinada ação ou dela defender-se. Sob essa óptica, o acesso à justiça confunde-se com o próprio direito de ação ou direito de defesa.

Para alcançar a perspectiva atual do acesso a ordem jurídica justa, alterações nos conceitos e valores humanos foram ponderadas com o passar dos tempos. O movimento em busca do efetivo acesso à justiça começou a consolidar-se de forma mais consistente a partir da década de sessenta. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.31), o acesso à justiça conheceu três fases: “O despertar do efetivo acesso à justiça deu origem a primeira onda de reformas, podendo ser classificada, numa ordem cronológica, da seguinte forma: a) assistência judiciária; b) representação jurídica para os interesses difusos; c) enfoque de acesso à justiça”.

A primeira se caracterizou pela assistência judiciária, ou seja, buscar métodos para proporcionar o acesso à justiça para aqueles que não podem pagar um advogado. Atualmente está esculpido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

A segunda fase se caracterizou pela ampliação do acesso ao judiciário aos interesses difusos. Urge da necessidade de elaboração de um sistema que cuidasse dos interesses das pessoas não somente de forma individual.

E a terceira, denominada de “novo enfoque do acesso á justiça”, passa pela remoção dos obstáculos que ainda existem para o pleno acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988). Tenciona tornar a justiça mais acessível, através de procedimentos simplificados e meios de acesso alternativos à justiça, como a justiça conciliatória, de composição de litígios.

Em meio aos diversos sentidos que a expressão “acesso à justiça” já teve ao longo dos tempos, variações estas que estariam ligadas a fatores políticos, religiosos, sociais e filosóficos, cabe ressaltar o seu status de direito fundamental, tendo em vista que é por meio dele que se consegue assegurar os demais direitos. Logo, o acesso à justiça dispõe que a tutela jurisdicional seja alcançada de forma justa, célere e pouco onerosa.

A Constituição de 1988 tentou romper toda e qualquer ligação com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira. Os principais objetivos da Lei Maior foram

reestabelecer o Estado Democrático de Direito e reimplantar a democracia perdida na época da ditadura. Destarte, o acesso à justiça foi conduzido ao nível de direito fundamental, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Eis o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Segundo tal preceito constitucional, todo cidadão tem o direito de acesso à justiça. Infere-se deste princípio, que é dever do Estado de proporcionar tal acesso. O direito de acesso à justiça compõe o rol dos direitos fundamentais do cidadão, de forma a reafirmar o princípio da dignidade humana, fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito. Conforme o entendimento de Cichocki Neto (2009, p. 80):

O acesso à justiça recebeu dos constituintes de nossa época um tratamento assemelhado ao direito à vida, à liberdade, à honra e a tantos outros relativos ao direito da personalidade do homem erigindo-o à categoria de garantia e princípio constitucional, juntamente com os instrumentos próprios para sua concreção.

A essência do Estado Democrático de Direito pauta-se nos princípios da justiça social e do pluralismo. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Rodrigues, 2008, p. 249). De tal modo que, o acesso à justiça é posto enquanto garantia aos direitos fundamentais da igualdade, liberdade, propriedade, segurança e vida.

Em vista disso, a Constituição Brasileira de 1988 garantiu o acesso à Justiça como um dos mais importantes direitos, que além de assegurar os demais direitos fundamentais, também atua de forma preventiva quanto à ameaça de violação de direito. Vê-se que o texto constitucional assegura o direito de propor ação, o direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º inciso LV), assim como o direito a isonomia das partes no processo, que se viabiliza através da assistência judiciária aos carentes (artigo 5º LXXIV).

A partir do entendimento de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de obter, nota-se que esse objetivo só é alcançado quando a decisão jurisdicional for capaz de produzir, efetivamente, a certeza do Direito, em suas declarações, e a devida exequibilidade.

É sabido que o acesso à justiça ganhou status de direito fundamental, sendo garantido constitucionalmente, no entanto, ainda é perceptível a discrepância que há entre o acesso a garantia formal e o acesso efetivo. A priori, apresentam-se três ordens de obstáculos para a

efetividade do acesso à justiça: a) obstáculos de natureza financeira; b) obstáculos temporais; c) obstáculos psicológicos e culturais (Marinoni, 2017).

O efetivo acesso à justiça se dá pelo excessivo custo do processo, uma vez que um litígio judicial compreende inúmeros gastos, dentre eles: custas processuais e honorários advocatícios, sem contar outros gastos como perícias, cartas precatórias, diligências de oficial de justiça, enfim. O excessivo custo processual juntamente a outros fatores de ordem social e cultural impedem o cidadão de recorrer ao Poder Judiciário.

Isto posto, o primeiro obstáculo, e o que mais prejudica o acesso à justiça, é a hipossuficiência econômica. A desigualdade socioeconômica acaba obstando o acesso à justiça, pois grande parte da população não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas oriundas da demanda jurisdicional. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos (Marinoni, 2017).

O custo do processo pode impedir que o cidadão postule em defesa de direitos que lhe pertencem, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação.

Desse modo, mesmo que ocorra esse acesso por parte dessas pessoas que são economicamente fragilizadas, verifica-se que “a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba por colocar o sujeito mais pobre em situação de desvantagem no desenvolvimento do processo” (Rodrigues, 2008, p. 252).

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) doutrinam que o princípio do acesso à justiça dispõe duas finalidades fundamentais do ordenamento jurídico: “o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. E complementam (1988, p. 12) ao aduzir que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Nessa lógica, a postura estatal assumida com a Constituição de 1988 tornou possível a ampliação do conceito de acesso à justiça, tal fato decorreu da preocupação com a redução das desigualdades sociais e a implementação da justiça social. Desse modo, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

As expressões assistência jurídica gratuita, assistência judiciária gratuita e justiça gratuita indicam direitos e benefícios corolários dos princípios da dignidade humana, da igualdade e do acesso à justiça. Comumente são consideradas sinônimas, mas representam institutos jurídicos distintos.

Campo (2002) define justiça gratuita como o benefício estatal de isenção do recolhimento das taxas e das despesas processuais. Tal benefício está condicionado à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art. 5º, inciso LXXIV da CF.

Assistência judiciária é o auxílio, por um profissional do Direito, a uma das partes no processo judicial. Trata-se do serviço prestado por advogado a um dos litigantes no âmbito do processo (Lima, 2015). Conforme a doutrina de Campo (2002, p. 17-21), tal instituto divide-se em três sistemas:

- a) sistema *judicare* ou *service model*, em que o hipossuficiente pode escolher um advogado particular de sua confiança para representá-lo em juízo, que será remunerado pelo Estado por meio de um fundo criado pela lei de assistência judiciária;
- b) sistema de defesa oficial ou de advogado remunerado pelos cofres públicos ou modelo estratégico de serviço social, no qual escritórios de advocacia são instalados próximos à comunidades pobres para prestar serviços jurídicos aos necessitados, com recursos do Estado;
- c) sistema combinado ou misto, em que o beneficiário pode indicar um advogado particular ou optar por defensor público especializado para representá-lo em juízo.

Conforme Lippmann (1999), a assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual.

Como foi dito, a assistência judiciária gratuita limita-se ao atendimento judicial. Já a assistência jurídica, por outro lado, é mais abrangente, por abarcar, além da atuação no processo judicial, também a extrajudicial, mediante consultas, orientação, acordos, entre outros (Lima, 2015).

Os juízes e tribunais geralmente manifestam mais interesse em chegar a um acordo entre as partes do que dá seguimento a um processo inteiro, considerando fases de conhecimento, recursal e de execução, buscando assim, pelo caminho da conciliação uma

forma de manifestação da justiça (Kafka, 1997).

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo da assistência jurídica gratuita e integral, que engloba o atendimento judicial e o extrajudicial, sendo este identificado como consultoria jurídica, que abarca a educação em direitos, orientação preventiva e solução extrajudicial de conflitos.

Portanto, a assistência jurídica integral e gratuita prevista no mencionado diploma constitucional garante ao hipossuficiente o direito de ser assistido em demanda judicial e de obter consultoria jurídica por meio da Defensoria Pública, além de não pagar custas e despesas processuais em caso de deferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz competente.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Magna de 1988 é o documento brasileiro mais avançado no que diz respeito ao reconhecimento e à consolidação dos direitos fundamentais. Tendo em vista que tal diploma legal instaura uma nova ordem estatal, onde se buscou estabelecer o Estado Social Democrático de Direito, destinado, dentre outros compromissos, a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais (Esteves & Silva, 2014).

Nesse ínterim, o acesso à justiça foi elevado à categoria de direito fundamental, sendo primordial a prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É sabido que o Estado Democrático de Direito apresenta em sua natureza, os princípios da justiça social e do pluralismo, devendo os mesmos serem realizados através da democracia participativa. Nesse contexto, surge a Defensoria Pública, como instituição cuja missão constitucional primordial é prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Nery Junior & Nery, 2016).

A Defensoria Pública é, pois, instituição primordial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, essencialmente, a

defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim como, a orientação jurídica e a promoção dos direitos humanos.

Tal instituição é definida consoante o disposto no art. 134 da Lei Maior, *in verbis*: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Doutrinariamente, a Defensoria Pública é definida por Alves & Pimenta (2003, p.102-103) como:

[...] instituição estatal que abrange todas essas definições, propiciando além da assistência jurídica integral, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo àqueles economicamente suficientes, quando a causa verse sobre direitos indisponíveis, como é o caso dos réus na Justiça criminal, ou em casos de relevante interesse público, na curadoria ao vínculo.

Apreende-se que o conteúdo do art. 134, CF, não é taxativo, pelo contrário, “institui uma atribuição mínima compulsória à Defensoria Pública, o que não impede que outras funções de interesse social possam lhe ser conferidas” (Lima, 2014, p. 168).

A aludida instituição não somente recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos (Mendes *etal*, 2016). Portanto, o direito de acesso à justiça não representa somente a possibilidade de ajuizar demandas perante o Judiciário, mas que envolve também o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de formas alternativas de solução de litígios.

É mister saber que cabe à Defensoria Pública a função de materializar o direito de acesso à justiça. Ao ser feita uma interpretação sistemática e dilatada dos termos “insuficiência de recursos” e “necessitados” previstos na Constituição Federal, pode-se entender que todos aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade processual precisam da atuação da Defensoria Pública (Lima, 2015).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi pioneira em relação à assistência judiciária aos necessitados, Segundo Moreira (1992, p. 197) tal preceito legal tratava de um conjunto de duas ordens de providências: "isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" e a criação imposta à União e aos Estados, de "órgãos especiais" para assistir aos necessitados. Apesar de ser princípio estatuído na Carta de 1934 e reconhecer ao cidadão o direito à assistência

judiciária, na prática, a situação real foi pouco modificada, porque não houve vontade política de trazer eficácia à norma, que permaneceu abstrata.

Embora haja a existência de projetos pontuais anteriores, a primeira fase da assistência judiciária brasileira foi estabelecida efetivamente pela Constituição de 1946 e pela Lei nº 1.060/50. A Constituição Federal de 1946 repetiu no art. 141, § 35, inserido no Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais), o modelo democrático e social de 1934, reiterando o dever de o Poder Público conceder a assistência judiciária aos necessitados, deferindo o benefício da justiça gratuita, sem, no entanto, mencionar a necessidade de criação *de* órgãos especiais (Moraes & Silva, 1984).

Tanto a Carta Magna de 1946 quanto a Lei nº 1.060/50 determinaram os contornos jurídicos de uma assistência judicial pública e gratuita, que serviram de pilar para a idealização, conformação e concretização da Defensoria Pública Brasileira.

Contudo, a Constituição de 1988 foi quem tratou sobre o assunto de forma mais vultosa, tendo em vista que, as preocupações com a igualdade e com a inclusão social constituem traços marcantes da referida norma fundamental.

A Constituição Cidadã, como foi batizada, trouxe em seu bojo o acesso à justiça como direito fundamental. E, mais ainda, criou mecanismos para a sua concretização, de forma ampla e igualitária. Sobressaindo-se, nesse sentido, a Defensoria Pública, que foi concebida como essencial à efetivação da justiça, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados (Nery Junior & Nery, 2016).

É nesse contexto que se insere a Defensoria Pública. Sobre tal instituto, Esteves & Silva (2014, p. 319) lecionam que: “Como função essencial à justiça, a Defensoria Pública possui a irrenunciável incumbência de garantir a perpetuidade da democracia e a continuidade da ordem jurídica, afastando a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder”.

Para constituir a Defensoria Pública e, em consequência, ter condições de oferecer um sistema de acesso à justiça universal, a Constituição impôs que o órgão: fosse organizado por meio de Lei Complementar; existisse nos níveis federal e estadual; possuísse cargos de defensor providos por meio de concurso público; garantisse a inamovibilidade dos defensores, obrigando, contudo, os mesmos à dedicação exclusiva.

Coube à Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, instituir a Defensoria Pública no âmbito nacional. Tal lei recebe o nome de Lei Orgânica Nacional da Defensoria

Pública (LONDEP) e organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

A Defensoria Pública tem por missão constitucional garantir os direitos fundamentais de acesso à justiça e igualdade entre as partes, sendo uma instituição pública fundamentalmente comprometida com a democracia, a igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e solidária (Lima, 2015).

Ao compreender como papel do Estado o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, a Constituição Federal pretendeu garantir a todos o acesso à justiça, como meio de concretização do Estado Democrático de Direito. Afinal, de nada vale catalogar um rol de direitos humanos fundamentais se, em caso de violação, eles não puderem ser assegurados pela via jurisdicional. Nesse seguimento, Sadek (2001, p. 2) conclui:

Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à Justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo processo de construção da cidadania: da concretização de direitos até a busca de soluções, quer sejam judiciais ou extrajudiciais.

A referida instituição enquanto “função essencial à atividade jurisdicional do Estado” (art. 134, CF), não deixa dúvidas, portanto, do caráter de imprescindibilidade de sua missão institucional, conforme, aliás, expressamente estabelecido no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo obrigação do Estado implementá-la, fomentá-la e protegê-la, atribuindo-a de todas as condições jurídicas e materiais para o cumprimento de sua finalidade constitucional.

Qualquer indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, tem o direito fundamental de acesso à justiça, por mais que não tenha condições financeiras para contratar um advogado particular. Casos em que o Estado Brasileiro tem o dever de garantir o acesso a justiça, e o faz por meio da Defensoria Pública (Lima, 2015).

Certamente, em vista disso, uma das importantes inovações da Carta Magna de 1988 foi trazer em seu cerne a norma que institui a criação da Defensoria Pública, de acordo com o disposto em seu art. 134, em que tal instituição foi vista como órgão estatal a que incumbe gerar condições de igualdade, orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, estando prevista sua organização em todo o território nacional.

Os princípios institucionais da Defensoria Pública garantem a ela o absoluto exercício da promoção e defesa dos direitos dos necessitados, contra interferência de outros

poderes ou da própria Instituição (Lima, 2015). São três os princípios institucionais da Defensoria Pública, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Estes foram inseridos expressamente no artigo 3º da Lei Complementar 80/94.

A unidade consiste em entender a Defensoria Pública da União, dos Estados e a do Distrito Federal como um só organismo. De tal modo que a Defensoria Pública e os órgãos que a integram formam um todo orgânico, sob uma só direção administrativa, não funcional, pois seus membros têm independência no exercício das funções (Esteves & Silva, 2014). Tal princípio se consolida na realização constante e duradoura de todos os mecanismos próprios da atuação do defensor público e, em último caso, da atuação institucional (Lima, 2015).

A respeito do princípio da indivisibilidade, este propõe a Defensoria Pública como um todo, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos, de forma que, por este princípio é admissível aos integrantes da Defensoria Pública se substituírem entre si no caso de férias, impedimentos, etc., a fim de que a prestação jurídica ocorra sem interrupção, sem que os seus assistidos fiquem sem a devida prestação (Esteves & Silva, 2014).

Finalmente, o terceiro e último princípio orientador da Defensoria Pública, o princípio da independência funcional, que mostra que os Defensores Públicos não são subordinados aos demais agentes políticos do Estado, como magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado. Tal princípio decorre do fato de a Defensoria Pública ser considerada como atividade com função essencial à justiça, juntamente com o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada. Levando isto em consideração, Alves (2005, p. 306) leciona que:

[...] esse *status* de “essencialidade” estabelecido na Carta Magna impõe ao ordenamento jurídico um tratamento institucional compatível com tal condição, ou seja, sendo um desses órgãos ‘tão essencial’ quanto o outro, já que a própria ideia de essencialidade não comporta a noção de gradação, de diferenciação quanto à importância e relevância, nada justifica que não recebam do Estado, principalmente do Poder Executivo e do Poder Legislativo, absoluta isonomia de tratamento em todos os aspectos

A finalidade de tal princípio é mostrar que a Defensoria Pública se trata de órgão autônomo e independente, é uma instituição de Estado e não de governo (Esteves & Silva, 2014).

Em linhas gerais, a Defensoria Pública deve possuir autonomia administrativa, financeira e funcional para garantir a prestação do serviço com isenção na defesa dos interesses do assistido, e sem subordinação hierárquica em relação ao Poder Executivo

(Souza, 2003).

É cediço que a Defensoria Pública é o órgão estatal incumbido constitucionalmente de fornecer a assistência jurídica à população de baixa renda, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Tem caráter permanente e, por fito a prestação de tutela jurídica integral e gratuita, individual ou coletiva, judicial ou extrajudicial aos necessitados na forma da lei, além de prestar verdadeiro papel educativo, informando, conscientizando e motivando a população carente no tocante a seus direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais (Lima, 2015).

Quanto aos objetivos de tal instituição, estes estão dispostos na Lei Complementar 80/94, em seu artigo 3º-A, quais sejam: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tais objetivos urgem do fato de a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático e Social de Direito, ter estabelecido a dignidade humana como pilastra de todo ordenamento jurídico constitucional, englobando todos os direitos de ordem fundamental (Barros, 2015).

O acesso ao cargo de Defensor Público depende necessariamente de aprovação em concurso de provas e títulos, assegurada aos seus integrantes a garantia de inamovibilidade, sendo proibido o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A carreira de Defensor Público é arquitetada em entrâncias e jurisdições e é constituída pelos cargos de provimento efetivo, munidos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim como ocorre nos concursos para Promotores e Juizes. Cabendo à esses profissionais, por imposição legal, igual tratamento empregado aos Magistrados, membros do Ministério Público e aos advogados, não havendo entre estes, qualquer relação de hierarquia ou subordinação, gozando, no exercício de sua função, de prerrogativas, atribuições e garantias (Barros, 2015).

As atribuições dos defensores públicos estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar que regula a Instituição. Tais atribuições podem ser típicas ou atípicas. A primeira se trata daquelas funções inerentes à garantia de efetivação do direito do acesso à

justiça, segundo tal, o defensor público patrocina os interesses e proporciona o acesso dos hipossuficientes à tutela jurisdicional efetiva; e a segunda são aquelas outras exercidas pela Instituição independentemente da situação econômica do assistido. Podemos citar como exemplo de função atípica a curadoria especial (Lima, 2015).

São garantias dos Defensores Públicos, tanto Federais como Estaduais, a independência funcional no desempenho de suas atribuições, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade (LC 80/94, art. 43).

Já como prerrogativas, possuem os Defensores Federais e Estaduais: se sentar no mesmo plano do Ministério Público (LC 80/94, art. 4º, §7º); ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados; receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Ainda como prerrogativas do cargo de defensor: não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante; comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

Outros direitos dos defensores são: examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos e requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (LC 80/94, art. 44).

Tanto o Defensor Público-Geral Federal quanto o Defensor Público Geral Estadual, poderão ainda, requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União e dos Estados, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais (LC 80/94, art. 8º, inciso XIX).

CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do presente trabalho, o direito de acesso à justiça engloba não apenas a atuação judicial, mas também extrajudicial na busca pela solução dos conflitos.

Assim, se trata de um direito fundamental que serve como base para todos os demais direitos, tendo em vista que é por meio do Poder Judiciário que se invoca o cumprimento de um direito garantido pela Lei.

No Brasil, o direito de acesso à justiça aos mais necessitados foi positivado e inserido no texto constitucional a partir da Constituição de 1934. Porém, foi efetivado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que primou pela concretização dos direitos fundamentais para que houvesse o pleno exercício da cidadania. De forma que coube à Defensoria Pública ser o órgão encarregado de garantir às pessoas carentes o acesso à justiça, sendo considerada, juntamente com a Advocacia Pública e o Ministério Público, essencial à justiça, de acordo com o artigo 134 da Magna Carta.

Em função da necessidade de proteção do cidadão desprotegido e hipossuficiente, o Estado deve proporcionar instrumentos eficazes que possam estar disponíveis a todos, objetivando a concretização constitucional de tal direito. Insta salientar que o acesso à justiça ainda é um privilégio de poucos dotados de recursos financeiros, que podem patrocinar suas demandas. A grande maioria da população encontra-se à margem da sociedade, e não tem condições de arcar com esse importante benefício.

Ao longo dos quase 28 anos em que a assistência jurisdicional passou a ser garantida constitucionalmente aos brasileiros, verificou-se neste trabalho que o acesso à Justiça, cujo conceito extrapola a noção de acesso ao Judiciário, apresenta barreiras que afetam principalmente os necessitados, tais com obstáculos temporais, financeiros, psicológicos e culturais, ou seja, o serviço orientado à defesa de direitos da maior parte dos brasileiros ainda carece de meios indispensáveis para a sua realização.

Ainda hoje, pouco investimento é realizado no sentido de se criar uma Defensoria Pública forte e qualificada. Constatou-se que o Poder Judiciário (Estado-Juiz) e o Ministério Público (Estado-Acusação) ainda gozam de maior estrutura e prestígio do que a Defensoria (Estado-Defensor). Quanto a esse fato, deve o Poder Público tomar medidas no sentido de efetivamente estruturar as Defensorias Públicas, tal como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Faz-se necessário adotar medidas necessárias à melhoria das estruturas de trabalho, a valorização da carreira, com salários compatíveis com o cargo, o provimento dos cargos atualmente existentes, a interiorização da Defensoria Pública e a adequação do orçamento da

Defensoria Pública ao mesmo patamar do Ministério Público.

Nota-se um grande distanciamento entre as garantias da população estabelecida em Lei, e a atuação da Defensoria Pública na concretização desse direito. Por não conseguir marcar presença em todo território nacional, uma parcela muito grande das pessoas carentes não consegue ser assistida adequadamente.

Conclui-se que, por ser instrumento capaz de concretizar o direito ao acesso à justiça e possuir status de garantia fundamental, a Defensoria Pública é essencial para que seja assegurado à sociedade o Estado Democrático de Direito, não devendo ser tratada como menos importante que os demais órgãos, carecendo, no que lhe concerne, preponderar a isonomia, já que, se houver desconsideração a esse princípio, haverá conseqüentemente o retrocesso no objetivo de construir uma sociedade justa e livre.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua eficácia para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 423 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ALVES, Cleber Francisco, PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves Considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168-201, abr./jun. 2009.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**: LC nº. 80/1994. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BASTOS, Márcio Thomaz. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. vol. 1. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

- CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.
- CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed.Dictum, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I. 8ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2016.
- DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça — os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública**. Revista de Processo 165. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- LIPPMANN, Ernesto. **Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988**, São Paulo: Editora LTR, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª ed.vol. 01 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.
- MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2016.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à Justiça e princípio da Igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Acesso à justiça e à defensoria pública. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 23/24, n. 12, p. 27-28, dez. 2011/ jan. 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SOUZA, Fábio Luis Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.